



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364030

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001238-11.2022.8.26.0020

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO: 3.050 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

APTE.: MARCIA CECILIA GOMES

APDO.: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de tutela cautelar e indenização por danos morais, na qual foi proferida sentença de improcedência às fls. 357/359.

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 362/368, na qual renovou o pedido de concessão da justiça gratuita, benefício já pleiteado na petição inicial. Contudo, conforme decisão de fls. 19/20, foi determinado que apresentasse documentos comprobatórios de sua condição econômica. Em resposta, a autora optou por recolher as custas processuais.

Posteriormente, às fls. 400/401, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em grau recursal, sendo determinada a intimação da autora para que promovesse o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias. Referida decisão foi publicada em 5 de dezembro de 2024, porém a parte não efetuou o recolhimento no prazo assinalado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 25 de janeiro de 2025 às fls. 403/406, a autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da gratuidade, o qual não foi conhecido, por erro grosseiro, conforme decisão monocrática de fls. 408/409.

Decorrido o prazo legal sem novas manifestações, conforme certidão de fls. 411, os autos retornaram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso, uma vez que foi determinado o recolhimento do preparo recursal, providência que não foi cumprida pela parte recorrente. Ademais, o agravo de instrumento interposto contra referida decisão não foi conhecido, de modo que restou configurado o não recolhimento do preparo, circunstância que acarreta, nos termos legais, o não conhecimento do recurso por deserção.

Aplica-se à hipótese o Tema Repetitivo n.º 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o não conhecimento integral da apelação interposta pela autora e a atuação do patrono da parte requerida, que apresentou contrarrazões às fls. 372/392, os honorários sucumbenciais fixados na sentença devem ser majorados para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARA TRIPPO KIMURA
Relator

W